

RESOLUÇÃO Nº 273, de 14.09.2010

(Processo nº 10342/2010)

(O Presidente do Tribunal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta diversas considerações e submete ao Pleno desta Corte proposta de Resolução para fim de regulamentar o Processo Eletrônico no âmbito deste Tribunal).

“Por unanimidade, aprovar a proposição, regulamentando o Processo Eletrônico no âmbito deste Tribunal, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º O processo eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região é regido pelo presente Ato.

§ 1º O encaminhamento de peças processuais pelos jurisdicionados, inclusive as petições iniciais, observará as normas dispostas neste Ato.

§ 2º As características das petições e documentos enviados pelos jurisdicionados observarão as especificações constantes no Portal de Serviços do TRT da 7ª Região.

CAPÍTULO II DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Seção I

Do Cadastro no Portal de Serviços do TRT da 7ª Região

Art. 2º Para acesso à área restrita do Portal de Serviços do TRT da 7ª Região, o usuário deverá:

I - efetuar o cadastro na página da *Internet* do Tribunal (www.trt7.jus.br), quando lhe serão fornecidos "*login*" e "*senha*";

II - imprimir o formulário de cadastro devidamente preenchido e assiná-lo;

III - validar o cadastro mediante o comparecimento ao protocolo de uma das unidades judiciárias do TRT da 7ª Região, munido do formulário referido no inciso anterior e dos documentos definidos no Portal Interativo do Tribunal.

§ 1º Para cumprimento do inciso III, o advogado poderá fazê-lo por meio de procuração, com fins específicos, devendo constar da mesma a indicação do endereço eletrônico para onde será enviada a confirmação da validação.

§ 2º O cadastro de usuário realizado mediante certificado digital válido, no padrão ICP-BRASIL será validado e liberado para uso, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dispensando as formalidades previstas nos incisos II e III deste artigo.

Art. 3º O credenciamento será incluído no Sistema Informatizado do Tribunal, preservando-se o sigilo de identificação e senha, bem como a autenticidade de suas comunicações.

Art. 4º O credenciamento importa em aceitação às normas estabelecidas neste Ato e na responsabilidade pelo uso indevido de sua assinatura digital.

Art. 5º A parte, o advogado e o auxiliar do juízo habilitados no processo poderão consultar todas as peças e documentos, desde que credenciados para acesso à área restrita do Portal de Serviços do TRT da 7ª Região.

§ 1º O terceiro interessado em ter acesso ao conteúdo restrito deverá apresentar prévio requerimento, justificando seu interesse, competindo ao Juiz decidir sobre a pertinência do pedido, fixando prazo para as vistas, em caso de deferimento.

§ 2º Os Magistrados e Servidores do Tribunal, desde que devidamente cadastrados no Portal, terão acesso a todas as peças e documentos juntados em processo eletrônico, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

§ 3º Os membros do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia Geral da União, Procuradoria do INSS, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradorias Estaduais e Municipais, poderão ter acesso irrestrito às peças mediante requerimento fundamentado dirigido à Presidência do Tribunal, onde conste o CPF, nome completo, nome da mãe, *e-mail* institucional, data de nascimento, sexo e endereço completo dos interessados.

Art. 6º A alteração do cadastro poderá ser feita pelo usuário credenciado, a qualquer momento, por meio do Portal de Serviços.

Seção II Do Envio de Petições

Art. 7º O envio de petições, recursos, documentos e a prática de outros atos processuais por meio eletrônico serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica, conforme disposto neste ato.

Parágrafo único. A remessa de petições e documentos gerará, na tela do portal, um número de protocolo.

Art. 8º Autuada a petição inicial, será enviado *e-mail* com o número do processo, a data de audiência e a vara para a qual foi distribuído, se for o caso.

Art. 9º O advogado poderá tornar sem efeito a remessa eletrônica de petições, desde que o faça antes de acessada pela unidade de destino.

Art. 10. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Tribunal.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender a prazo processual, será considerada tempestiva se transmitida até as 24 horas do último dia.

§ 2º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à *Internet*, o horário do acesso à página da *Internet* do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

§ 3º Petições enviadas sem condições de legibilidade ou cujo teor seja manifestamente equivocado, poderão ser rejeitadas, a critério da unidade de destino, com a respectiva justificativa e comunicação ao autor através do Portal de Serviços.

§ 4º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão, recepção de dados, petições recusadas, não servem de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 5º Deverá o Tribunal informar, na respectiva página da *Internet*, os períodos em que, eventualmente, o Sistema esteve indisponível.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS NOVOS

Art. 11. A partir da implantação do processo eletrônico nas Varas do Trabalho e no Tribunal, definida por Portaria da Presidência, a tramitação dos feitos será exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12. Implantado o processo eletrônico, a unidade somente receberá as petições e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Considera-se unidade judiciária, para os fins deste artigo, as Varas do Trabalho e o Tribunal.

§ 2º Excetuam-se da regra do *caput* aqueles documentos cuja digitalização não seja tecnicamente viável, quer pela própria natureza, quer pelo volume acentuado ou pela sua ilegibilidade.

§ 3º Nas exceções indicadas no parágrafo anterior, caberá à parte enviar sua petição em meio eletrônico, contendo informação de que encaminhará à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, os demais documentos (art. 11, § 5º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

§ 4º Até o dia anterior à audiência, as partes poderão encaminhar, eletronicamente, as contestações e documentos, mediante utilização do Portal de Serviços do TRT da 7ª Região, sem prescindir de sua presença àquele ato processual.

Art. 13. As cartas precatórias recebidas através do sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias deverão ser processadas em meio exclusivamente digital nas unidades judiciárias em que já esteja implantado o processo eletrônico.

Art. 14. As Cartas Precatórias recebidas em meio físico deverão ser integralmente digitalizadas, exceto na hipótese do § 2º do art. 12.

Parágrafo único. Na devolução das cartas precatórias recebidas em meio físico, o juízo deprecado certificará nos autos o seu cumprimento ou a razão do não-cumprimento, somente materializando as peças essenciais à compreensão dos atos realizados, para encaminhamento ao juízo deprecante.

Art. 15. A distribuição dos feitos no Fórum Autran Nunes será efetuada, enquanto não implantado o processo eletrônico em todas as Varas, da seguinte forma:

I - as petições iniciais protocolizadas digitalmente que forem distribuídas à Vara do Trabalho que ainda não tenha o processo eletrônico implantado, serão impressas na própria Vara, e o processo tramitará de forma física até a implantação do processo eletrônico;

II - as petições iniciais ajuizadas de forma física que forem distribuídas à Vara do Trabalho em que já esteja implantado o processo eletrônico serão digitalizadas na distribuição, correndo o processo de forma digital a partir de então;

III - as petições iniciais protocolizadas digitalmente que forem distribuídas à Vara do Trabalho em que já esteja implantado o processo eletrônico, correrão com o processo de forma digital integralmente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todas as petições ajuizadas após a distribuição do processo.

CAPÍTULO IV DOS AUTOS FÍSICOS EXISTENTES

Art. 16. Havendo ações tramitando em meio físico na Unidade, que não sejam imediatamente digitalizadas, serão expedidas certidões nos autos, atestando que a partir desse momento os atos processuais serão praticados eletronicamente.

§ 1º A critério do Juiz do Trabalho Titular da Vara, poderão os autos físicos existentes ser totalmente digitalizados, momento em que deverão receber a certidão circunstanciada de tal fato.

§ 2º Na hipótese de digitalização total das peças constantes dos autos, além da certidão de que trata o parágrafo anterior, a Vara notificará as partes sobre a digitalização do processo.

§ 3º Digitalizados os autos, serão estes remetidos ao arquivo.

§ 4º Após a implementação do procedimento eletrônico, os autos somente serão remetidos a outra unidade judiciária depois de totalmente digitalizados, salvo as exceções previstas no art. 12, § 2º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 5º Quando da digitalização dos autos físicos, serão obrigatoriamente separadas em arquivos distintos, com as respectivas tramitações, as seguintes peças: petição inicial, procuração do reclamante, documentos da inicial, notificação do reclamado, termos de audiência, defesa, procuração do reclamado, documentos que acompanham a defesa, todas as decisões (sentenças, acórdãos, embargos etc.), peças dos incidentes processuais, cálculos realizados e certidão de trânsito em julgado, podendo as demais peças ser agrupadas em lotes de aproximadamente 50 folhas.

CAPÍTULO V DOS PROTOCOLOS

Art. 17. Implantado o processo eletrônico, as petições incidentais e os documentos protocolizados serão encaminhados diretamente à unidade judiciária indicada pelo peticionante.

§ 1º A petição ou documento somente será encaminhado a outra unidade, sem a devida juntada aos autos, após despacho da autoridade competente no próprio protocolo.

§ 2º Excepcionalmente, advindo, ainda, alguma petição em meio físico que tenha de ser recebida, caberá à Distribuição dos Feitos, nas localidades com mais de uma Vara, o seu recebimento, digitalização e distribuição às Varas do Trabalho.

§ 3º A petição incidental protocolizada como petição inicial não será processada, sendo o signatário comunicado eletronicamente deste fato.

Art. 18. Protocolizada peça em duplicidade, a unidade destinatária, verificando o equívoco, cancelará o documento dúplice mediante despacho no próprio protocolo eletrônico, comunicando eletronicamente à parte que o apresentou.

CAPÍTULO VI DAS CENTRAIS DE MANDADOS

Art. 19. O mandado expedido nos autos do processo eletrônico será encaminhado à Central de Mandados digitalmente através do sistema SPT1.

§ 1º Compete à Central de Mandados efetuar a impressão do mandado e entregá-lo ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento.

§ 2º Caberá ao Oficial de Justiça, ao devolver o mandado, digitalizar a respectiva certidão e demais documentos a ele inerentes.

§ 3º Digitalizados os documentos e a certidão referidos no parágrafo anterior, os originais deverão ser arquivados na Central de Mandados, por um período de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos interpostos em processo eletrônico serão encaminhados ao Tribunal digitalmente e tramitarão segundo as regras do mesmo sistema.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Excetuada a notificação, enquanto termo inicial do processo, todos os demais atos processuais deverão se processar em meio eletrônico, cabendo à Secretaria da Vara do Trabalho proceder à digitalização dos atos realizados em meio físico, destruindo-os em seguida.

Parágrafo único. Os documentos e as demais provas cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Art. 22. Para cumprimento do disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 30, do Tribunal Superior do Trabalho, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT da 7ª Região poderá manter instalados no Tribunal, Fóruns e demais unidades judiciárias do Interior e Região Metropolitana de Fortaleza equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição das partes e advogados interessados em distribuir ações e/ou protocolizar petições em meio eletrônico.

Art. 23. O encaminhamento dos autos físicos ao setor de arquivo somente se dará em caso de impossibilidade de digitalização completa de todas as suas peças.

Art. 24. A partir de 1º de julho de 2010, as petições dirigidas a 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza serão recebidas exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo único. A Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza dará suporte aos jurisdicionados para dar cumprimento ao disposto no *caput*.

Art. 25. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”.